



Projeto de Lei nº 019 2019.

DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO ASFALTICA E NIVELAMENTO DE TAMPAS DE BUEIROS APÓS A CONCLUSÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 12/04/19
SECRETARIA GERAL
[Assinatura]

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Na realização de obras de manutenção de redes de abastecimento de água e de redes de esgoto na Cidade de Ipatinga, fica a concessionária do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto de Ipatinga obrigada à adoção das seguintes providências:

I – Feitas perfurações e escavações nas vias públicas para reparo de rede de água e esgoto a concessionária deverá fechar os buracos de modo que seja aplicado material asfáltico da mesma qualidade daquele já existente no local.

II – Para o fechamento referido acima, a concessionária deverá usar máquina de compactação para garantir que não haja desnivelamento com lombada ou depressão.

III – Para as obras de reparo acima previstas que já tenham sido realizadas, a concessionária deverá refazer os recapeamentos para que não haja desnivelamento em relação ao piso do asfalto.

Art. 2º. A concessionária deverá fiscalizar as tampas de bueiros nas vias públicas da cidade que se encontram com desnivelamento em relação ao asfalto e providenciar a correção para que a tampa passe a estar no mesmo nível do asfalto, evitando lombadas ou depressões.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Parágrafo único. Recebendo por qualquer fonte a informação da existência de tampas de bueiro com desnivelamento em lombada ou depressão em relação ao piso do asfalto, a concessionária terá o prazo de 5 dias para conformação e eliminação do desnível, sob pena de multa diária.

Art. 3º. Os reparos referentes ao nivelamento das tampas de bueiro mencionados no artigo 2º deverão ser concluídos no prazo de 1 ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, sendo fixada multa correspondente a 10 Unidades Fiscais de Referência do Município de Ipatinga, por bueiro em situação de desnivelamento.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 12 de abril de 2019.

Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga
Gustavo Morais Nunes
VEREADOR

A(s) Comissão (ões)
<i>Indicações e Urbanismo</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>15</i> / <i>04</i> / <i>19</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>27</i> / <i>04</i> / <i>19</i>



Justificativa

O serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto é de natureza pública e desenvolvido por concessão do Município nos termos do art. 175 da Constituição Federal, que no caso de Ipatinga se constituiu com a empresa COPASA.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabe ao Poder Concedente a fiscalização permanente sobre a execução dos serviços sujeitos à concessão. Isso se prevê com o intuito de assegurar a eficiência na prestação do referido serviço.

Os serviços públicos concedidos devem, obrigatoriamente, ser prestados com observação ao princípio da Eficiência, nos termos do artigo 6º da Lei supramencionada cuja transcrição é a seguinte:

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A todo instante, na cidade de Ipatinga em qualquer rua, vemos desníveis entre tampas de bueiros e o asfalto, de altura consideráveis, que causam quedas de transeuntes, acidentes com motocicletas e automóveis colocando em risco a segurança das pessoas e do trânsito com um todo.

Quando a empresa concessionária do serviço de abastecimento e tratamento de esgoto realiza obras de manutenção que demandam escavações nas vias públicas, em regra, a finalização do serviço deixa desníveis entre a tampa dos bueiros e o asfalto, o que denota falta de qualidade e controle na execução do serviço.

O serviço público concessionário e/ou permissionário não pode descuidar de sua obrigação constitucional de eficiência. A necessidade de prestar o serviço de qualidade também se relaciona com a respeitabilidade ao dinheiro público.

Cabe ao legislativo a fiscalização da prestação deste tipo de serviço para buscar assegurar à coletividade de Ipatinga maior tranquilidade e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Assim, conclamo a suas Excelências os nobres colegas Vereadores para que aproveamos o presente projeto em nome do povo de Ipatinga, para dar exemplo a todo o País de que em nossa Cidade, o serviço público só se admite se for com a necessária qualidade e eficiência.

Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

Gustavo Morais Nunes
Vereador